

Homicídio qualificado - Tribunal do Júri - Quesito único - Teses - Legítima defesa - Inexigibilidade de conduta diversa - Ausência de nulidade - Decisão contrária à prova dos autos - Não ocorrência - Novo julgamento - Não cabimento

Ementa: Apelação criminal. Nulidade. Inocorrência. Quesitação simplificada. Necessidade. Homicídio. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência.

- A condensação das teses defensivas (legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa) em um único quesito

atende às substanciais alterações promovidas pela Lei 11.689/08 no procedimento do Júri (art. 483 do CPP).

- O constitucional princípio da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal popular, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, ensejando a possibilidade de submeter o réu a novo julgamento somente quando se vislumbrar erro grave na apreciação do conjunto probatório, o que pode, inclusive, caracterizar a perplexidade do corpo de jurados na resposta aos quesitos formulados.

- Uma vez que não se pode dizer, de acordo com a prova dos autos, que a resposta ao quesito formulado foi absurda, totalmente desconectada com o conjunto probatório, não deve ser anulado o julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.04.095455-7/002 - Comarca de Uberaba - Apelante: Wellington Alves da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Corrêu: Ademir Lima da Silva - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR DA DEFESA E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2009. - *Alexandre Victor de Carvalho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - 1 - Relatório.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo réu Wellington Alves da Silva contra sentença oriunda do Juízo da Comarca de Uberaba, que o condenou, por meio do veredicto proferido pelo augusto Conselho de Sentença, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime fechado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do Código Penal.

Narram os autos que, no dia 2 de outubro de 2004, por volta das 14h40, na Rua São Martim, altura do nº 355, Bairro Abadia, o apelante e o corrêu Ademir, com *animus necandi*, deferiram quatro disparos contra a vítima Carlos Roberto da Silva, causando-lhe as lesões descritas no laudo de necropsia, e, por sua natureza, foram causa de sua morte.

Foram os acusados pronunciados pelo crime capitulado na denúncia (f.190/193). Os recursos em sentido

estrito interpostos foram por este Tribunal rejeitados (f. 230/235). Em sessão de julgamento, o feito foi desmembrado em relação ao corrêu Ademir (f. 295). Em relação ao apelante, os jurados reconheceram o homicídio qualificado, rejeitando as teses da legítima defesa, inexigibilidade de conduta diversa e homicídio privilegiado arguidas pela defesa (f. 282/299).

Inconformada, recorre a defesa sustentando, em preliminar, a nulidade do julgamento e, no mérito, a realização de novo julgamento, uma vez que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos; subsidiariamente, pleiteou a redução da pena (f. 301/313).

As contrarrazões do Ministério Público estão acostadas às f. 314/319.

Instada a se manifestar no feito, a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento do recurso (f. 323/327).

É o relatório.

2 - Conhecimento.

Conheço do recurso interposto ante ao seu ajuste legal.

3 - Nulidade.

Busca a defesa a nulidade do julgamento por vício de quesitação. Alega, em suma, que, apesar das inúmeras teses defensivas sustentadas em plenário (inexigibilidade de conduta diversa, legítima defesa e desclassificação para homicídio privilegiado), houve uma condensação de todas elas em apenas um quesito, cerceando-se, assim, o sagrado direito de defesa.

Data venia, razão não lhe assiste. É que a forma de quesitação utilizada pelo Magistrado *a quo*, mais condensada, especialmente em relação às teses defensivas, atende às substanciais alterações promovidas pela Lei 11.689/08 no procedimento do Júri. Tais mudanças, ao contrário do que foi sustentado nas razões de apelação, favorecem, e muito, a defesa, pois facilitam a compreensão dos jurados, que podem, assim, fazer valer sua convicção sem as amarras do tecnicismo, este sabidamente incompatível com a condição leiga do Conselho de Sentença.

Sobre a simplificação da quesitação, especialmente aqueles envolvendo teses defensivas, colho lição do professor Aury Lopes Júnior. A saber:

O terceiro quesito somente será formulado quando os jurados responderem afirmativamente aos dois primeiros (materialidade e autoria), sendo proposto da seguinte forma (como previsto no art. 486, § 2º): 3º O jurado absolve o acusado?

Esse quesito é a principal simplificação operada pela Lei 11.689/2008, pois ele engloba todas as teses defensivas (exceto a desclassificação, que será tratada a continuação), não mais havendo o desdobramento em diversos quesitos para decidir-se sobre a existência (ou não) da causa de exclusão da ilicitude ou culpabilidade eventualmente alegada. Agora, a tese defensiva é decidida neste terceiro quesito, sem que se formule uma ou mais perguntas sobre legítima defesa, por exemplo, como no sistema anterior.

Apenas para reforçar o afirmado: mesmo que a defesa alegue que o réu agiu ao abrigo da legítima defesa e, alternativamente, que não lhe era exigível, naquelas circunstâncias, uma conduta diversa, deverá o juiz formular um único quesito: o jurado absolve o acusado? Apenas isso, nada mais.

Qualquer que seja a tese defensiva, abrangida ou não pelo 3º quesito, sempre deverá o juiz formular esse quesito genérico da absolvição. É, pois, um quesito obrigatório (*Direito processual penal e sua conformidade constitucional*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, v. 2, p. 295-296).

In casu, o Magistrado *a quo* englobou as teses de legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa no quesito 4, ou seja, aquele envolvendo a absolvição, e, ainda, a tese do homicídio privilegiado no quesito 5, especificamente criado para esse fim. Tudo, repito, conforme determinação legal e orientação doutrinária.

Em sendo assim, rejeito a preliminar.

4 - Mérito.

No mérito, tenho que o constitucional princípio da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal popular, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, ensejando a possibilidade de submeter o réu a novo julgamento somente quando se vislumbrar erro grave na apreciação do conjunto probatório, o que pode, inclusive, caracterizar a perplexidade do corpo de jurados na resposta aos quesitos formulados.

Assim, a submissão do acusado a novo julgamento por reconhecimento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser pautada pelos mesmos critérios adotados para o deferimento de Revisão Criminal proposta com idêntico argumento de motivação: apenas quando reconhecido grave erro, fático ou de direito, na apreciação da *quaestio*.

Do exposto, entendo que o pleito defensivo não deve ser atendido.

As versões da legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa, ora defendidas, não foram acatadas pelos jurados. Não se pode dizer, de acordo com a prova dos autos, que a resposta ao quesito formulado foi absurda, totalmente desconectada com o conjunto probatório.

A rejeição, pelos jurados, das teses defensivas também encontra amplo lastro probatório.

O acusado, em plenário, confessou que a execução da vítima se deu por desentendimento envolvendo droga, e não, necessariamente, por força das ameaças sofridas (f. 284/285).

A testemunha Baltazar, em Juízo, confirmou que minutos antes do ocorrido conversava com a vítima, e que a atuação do apelado foi súbita e rápida, pegando, portanto, Carlos Roberto despreparado. Alegou, também, que o recorrente ainda efetuou alguns disparos com a vítima já deitada (f. 144).

Por essa descrição e pela narrativa do réu, é possível afirmar que os disparos não consubstanciaram emprego moderado de meio necessário para repelir agressão atual ou iminente, tampouco se postou como o único meio de fazer cessar as supostas ameaças que vinha sofrendo. Lembro, mais uma vez, que a vítima no momento dos fatos não ameaçava o réu, mas sim conversava com a testemunha Baltazar.

A pretendida atuação justificada do réu, portanto, não encontra respaldo nos autos. Ademais, a partir desses elementos probatórios destacados, é possível afirmar que não há qualquer equívoco no entendimento exarado pelos jurados. Não se pode dizer que a decisão está em desarmonia, dissonância, com o conjunto probatório. Ao contrário, o que se pode afirmar é que o caderno processual não permite concluir pela atuação em legítima defesa, ainda que putativa, ou mesmo pela inexigibilidade de conduta diversa.

Não se verificando que a decisão colhida pelo Conselho de Sentença, órgão incumbido constitucionalmente de apreciar os crimes dolosos contra a vida, esteja em dissonância com a prova dos autos, não há como acolher o pleito defensivo para anular o julgamento.

5 - Conclusão.

Com essas considerações, rejeito a preliminar defensiva e nego provimento ao recurso do apelante.

É como voto.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA CELESTE PORTO e PEDRO VERGARA.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR DA DEFESA E NEGARAM PROVIMENTO.

...